



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000640/2001-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.210 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSPORTADORA CAIBIENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/1999 a 31/08/1999

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTESTAÇÃO RESTRITA À VALORES JÁ COMPENSADOS.

De se manter o lançamento contra o qual o contribuinte não se insurge propriamente, mas, sim quanto ao fato de que os débitos já teriam sido quitados em procedimento de compensação tratada em outro processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça. Ausente justificadamente a Conselheira Ângela Sartori.

Relatório

O processo retorna a julgamento com a conclusão da diligência que determináramos por meio da Resolução nº 3401-000.544, de 19/7/2012.

O Relatório Fiscal de Diligência traz a informação sobre como foram apurados os valores do PIS/Pasep constituídos de ofício para os períodos de apuração de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1999; e anexa cópia do processo nº 13982.000153/00-75, que tratou da compensação de débitos do PIS/Pasep envolvendo esses mesmos períodos de apuração.

Cientificada dos termos da diligência, a Recorrente não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Como já dito no Relatório constante da Resolução nº 3401-000.544, de 19/7/2012, a única matéria do auto de infração ainda em litígio é a que trata do PIS/Pasep dos períodos de apuração de março a agosto de 1999, sendo que, conforme o relatório fiscal da diligência, os valores constituídos de ofício foram obtidos a partir da base de cálculo informada pelo contribuinte, diminuindo-se do valor apurado, os correspondentes recolhimentos efetuados por meio de Darf. A multa de ofício foi retirada pela DRJ.

A diligência fora determinada em face de aparente conflito entre as informações constantes do auto de infração e das prestadas pela autuada em suas peças de defesa, bem como daquelas retiradas das DCTF e das declarações de compensação, conforme o quadro 1.

Quadro 1: PIS/Pasep lançados e compensações postuladas

1999 (R\$)	Lançado no auto de infração	Indicado na DCTF	Indicado na Dcomp
Março	556,51	-o-	2.460,00
Abril	4.091,33	-o-	5.900,00
Maio	4.976,73	6.380,00	6.380,00
Junho	8.460,71	9.400,00	9.400,00
Julho	1.988,77	3.400,00	3.400,00
Agosto	952,43	3.000,00	3.000,00

O que chama a atenção nesse quadro é que os valores do PIS/Pasep “confessados”, ou, admitidos pelo próprio contribuinte como sendo devidos, é superior ao montante que o Fisco apurou. Não se trata, frise-se, de diferenças adicionais, ou seja, o Fisco apurou mesmo um valor menor que aquele encontrado pelo contribuinte.

Isso se deve, agora se tem a certeza, ao fato de a fiscalização ter retirado da base de cálculo informada pelo contribuinte nos documentos de fls. 33 e 34, as receitas “da Venda de Mercadorias e Serviços ao Exterior” (trata-se, na verdade, de Fretes internacionais, que teria ficado isenta da contribuição a partir de janeiro de 1999, segundo o próprio Fisco informa no auto de infração, à fl. 12). Ao que tudo indica, o contribuinte, de forma equivocada, inseriu elementos indevidos na base de cálculo da contribuição, apurando valor a maior que o devido.

Por outro lado, a diligência demonstrou que os débitos do PIS/Pasep indicados em compensação pela interessada, compensação essa tratada no processo nº 13982.000153/00-75 [o resultado foi a não homologação das compensações], foram transferidos desse processo para outro, qual seja, o de nº 10925.000997/2003-81, que, segundo pesquisa feita no sistema *Comprot*, encontra-se arquivado.

Há menção nos autos que o contribuinte teria feito adesão ao Programa Especial de Parcelamento, porém, não se tem a informação se esses débitos do PIS/Pasep que ela indicara em duas declarações de compensação foram incluídos e/ou se foram pagos.

De sua parte, o contribuinte não contesta o auto de infração propriamente dito, ou seja, não se insurge quanto à forma de apuração dos valores; apenas entende que deveriam ser levados em conta os efeitos do processo de compensação de nº 13982.000153/00-75.

Depreendo dos elementos do processo que o contribuinte, provavelmente, já terá quitado os valores do PIS/Pasep que lhe estão sendo exigidos por meio deste auto de infração.

Sim, pois, se tomarmos como exemplo o período de apuração de março de 1999, verificaremos que o valor lançado no auto de infração é de R\$ 556,91 e que o valor cobrado no processo nº 10925.000997/2003-81 é de R\$ 2.460,00. Ou seja, o contribuinte terá pago, inclusive, um valor a maior. Esse mesmo raciocínio se aplica para os meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 1999.

Mas, essas circunstâncias não impedem que o presente auto de infração seja mantido, porquanto à época em que lavrado as informações em DCTF e em declarações de compensação ainda não podiam ser tomadas como confissão de dívida. Ressalte-se aqui que a multa de ofício já fora retirada pela DRJ.

O cuidado a ser tomado pela autoridade preparadora quando da execução do presente acórdão será o de verificar se, realmente, os débitos do PIS/Pasep de março a agosto de 1999, respectivamente, nos valores de R\$ 2.460,00, R\$ 5.900,00, R\$ 6.380,00, R\$ 9.400,00, R\$ 3.400,00 e R\$ 3.000,00, foram mesmo quitados, seja por meio do programa especial de parcelamento, seja por meio do processo de cobrança nº 13982.000153/00-75.

Em o tendo sido, que se evite a cobrança, porque em duplicidade, dos débitos do PIS/Pasep de março a agosto de 1999, respectivamente, nos valores de R\$ 556,51, R\$ 4.091,33, 4.976,73, R\$ 8.460,71, R\$ 1.988,77 e R\$ 952,43.

Por todo o exposto, voto pela manutenção dos lançamentos do PIS/Pasep dos períodos de apuração de março a agosto de 1999, ressalvando que a sua exigência deverá ser precedida dos cuidados quanto à existência de pagamentos já realizados pela autuada a esse título.

Odassi Guerzoni Filho - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013 10:42:13.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 29/04/2013 e ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP15.1021.10484.053F

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
3882A45C654A32D5DD2D1783B75EA169338E3EED